

CRISE ECONÔMICA E GARANTIA DE EMPREGO

José Ajuricaba da Costa e Silva (*)

I. CRISE ECONÔMICA

Segundo os economistas, caracteriza-se a crise econômica ou depressão quando há uma continuada recessão, que é a combinação da queda do nível de produção com o aumento de desemprego.

Esta recessão continuada é fenômeno característico das economias de mercado, verificando-se ciclicamente. Para o economista indiano **Ravi Batra**, radicado em Dallas, nos Estados Unidos, e Autor de "1990 — A Grande Depressão", recentemente traduzido e publicado no Brasil, estes ciclos de depressão econômica, que sucedem aos de normalidade ou equilíbrio, repete-se, aproximadamente, a cada trinta anos e se verificam sempre que há concentração excessiva de riqueza⁽¹⁾.

A recessão, porém, que consiste na conjugação da queda da produção com o aumento da produção por curto período, é muito mais freqüente. Crises econômicas famosas foram a depressão de 1929/1930, dos Estados Unidos, com reflexos em todo o mundo, e a da Alemanha da República de Weimar, nos anos 20, que se caracterizou por uma hiperinflação, com o aumento desenfreado dos preços, a velocidade da circulação da moeda e a sua perda acelerada de valor, cuja conseqüência mais grave foi o surgimento do nazismo. Já os fenômenos de recessão, que não assumem aspectos tão catastróficos para a economia de um país, são mais freqüentes. **Everett Johnson Burtt**, em seu "Labor in the American Economy", editado em 1979, menciona seis períodos de recessão nos Estados Unidos, só após a 2.ª Grande Guerra e antes, evidentemente, daquele ano, a saber: 1949, 1954, 1958, 1961, 1971 e 1975, caracterizados pela elevação dos níveis de desemprego⁽²⁾.

Há quem afirme que no Brasil ocorreu uma verdadeira depressão em 1983/1984⁽³⁾ e os empresários de São Paulo já admitem a possibilidade para breve de uma nova estagflação da economia nacional, isto é, uma combinação da queda do nível de produção, com o aumento do desemprego e elevados níveis de inflação⁽⁴⁾.

De todos esses fatos econômicos o que mais interessa para este trabalho é o desemprego.

(*) Ministro do TST e Professor Universitário.

(1) Cf. revista "Veja", ano 20, n. 13, 30.03.88, pág. 124.

(2) "Labor in the American Economy"; New York, 1979, pág. 395.

(3) "Folha de São Paulo", ed. de 01.05.88, Caderno de Economia, pág. A-56.

(4) "Jornal do Brasil", ed. de 03.05.88, 1.º Caderno, pág. 16.

II. O DESEMPREGO

Diz **Orlando Teixeira da Costa**, em recente e lúcido trabalho sobre o assunto:

"O desemprego, como fenômeno coletivo, é coetâneo da moderna economia capitalista, ainda que não produto seu e nela se apresenta como fenômeno estrutural, em razão da extrema divisão do trabalho, dos métodos de produção, distribuição e acumulação de renda, tudo condicionado pelo mecanismo de mercado e preço e seu complexo sistema de crédito. Ainda que mais identificado com o capitalismo, o desemprego também existe no hemisfério das economias rigidamente planejadas, pois o planejamento da política econômica-social contemporânea, embora vise a consecução de metas de 'plena ocupação', nem sempre isso tem sido conseguido"⁽⁵⁾.

Como bem salientado, pois, pelo ilustre professor da Universidade de Brasília, UnB, e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o desemprego não é um fenômeno exclusivo da economia de mercado ou capitalista, mas um flagelo que atinge também os países socialistas. E o tem feito, acrescento eu, com tal intensidade que em países como a China, e a própria Rússia, que durante anos tiveram uma economia rigidamente planejada e fechada à iniciativa privada, começa-se a repensar, pragmaticamente, o modelo político e sobretudo econômico, para admitir práticas da economia de mercado. Neste sentido foram inaugurados, no governo de Deng Xiao Ping, da China Comunista, o "Programa das Quatro Modernizações" (agricultura, indústria, tecnologia e defesa) de 1979 e a "Política de Portas Abertas", de 1980/1981⁽⁶⁾, e, na Rússia de Mikhail Gorbachev, a denominada "Perestroika". O que está a demonstrar que a economia não tem ideologia, ou melhor, não se submete a esquemas ideológicos e teóricos rígidos, sejam liberal-capitalistas, sejam intervencionistas.

O já citado **Everett J. Burt** afirma que uma das grandes transformações político-sociais ocorridas nas sociedades industriais nas últimas quatro décadas (ou seja, a partir da década de 30), foi a mudança da opinião pública a respeito do desemprego em massa, deixando de considerá-lo um assunto particular, reconhecendo que cria urgentes problemas econômicos e políticos para grande parte da população, obrigando os governos a aceitarem medidas de pleno emprego como questão de prioridade política.

Assinala, ainda, o economista americano que vários fatores contribuíram para esta mudança de atitude. Em primeiro lugar, a rápida industrialização acarretou o êxodo dos trabalhadores dos campos para as cidades, transformando-os em assalariados e dependentes de colocação no mercado de trabalho. Em segundo lugar, apesar da indústria moderna remunerar o trabalho com salários mais elevados, suas flutuações podem trazer maiores provações quando surge o desemprego. Finalmen-

(5) In "Desemprego e Garantia de Emprego", Rev. do TRT da 8.ª Região, Belém, PA, Jul.-dez./1984, págs. 31/41.

(6) V. "A China Revisitada", de Roberto Campos, no "Correio Brasiliense", Brasília, ed. de 16.03.86, pág. 28.

te, chegou-se à constatação de que as depressões não são fatos imprevisíveis como as inundações e as secas e que as causas econômicas básicas do desemprego podem ser controladas.

Várias são as conseqüências do desemprego. Ele tem efeitos econômicos e psicológicos para o indivíduo desocupado e sua família e sociais sobre a comunidade nacional como um todo.

É bem verdade que o chamado desemprego friccional" ou parcial, que está associado ao movimento dos trabalhadores em busca de novos empregos, numa economia com níveis de emprego relativamente elevados, embora não deixe de ter conseqüências para alguns trabalhadores, pode tornar possíveis os ajustes necessários numa economia saudável e dinâmica. Este tipo de desemprego compreende, especificamente, o dos trabalhadores que deixam o emprego voluntariamente e estão em busca de outro, e também os afastamentos involuntários do trabalho em decorrência de despedidas determinadas pelos empregadores, para ajustar suas empresas às alterações do mercado ou a novos métodos de produção e de trabalho. O "desemprego friccional" está também associado ao movimento de entrada e saída dos trabalhadores na denominada População Economicamente Ativa (PEA), tais como o dos jovens trabalhadores enquanto procuram colocação no mercado de trabalho.

O desemprego que se associa com a incapacidade da demanda (oferta e procura) de proporcionar um número suficiente de adequadas oportunidades de emprego para aqueles que podem e querem trabalhar é o tipo que surge com maior intensidade durante as grandes recessões, caracterizando o chamado "desemprego cíclico". A perda de um emprego com nenhuma alternativa em perspectiva após uma prolongada procura pode significar privação e talvez desastre para o trabalhador, pois os salários constituem geralmente a única fonte de subsistência de que dispõe a sua família.

A gravidade do desemprego para qualquer indivíduo ou sua família aumenta rapidamente com sua duração. O desemprego de curta duração é característico dos períodos de relativo pleno emprego, isto é, do "desemprego friccional".

Nos países em que há seguro-desemprego, o pagamento deste é importante para aliviar as conseqüências financeiras da perda do emprego, mas a cobertura assegurada é, geralmente, insuficiente, pois os benefícios recebidos são inferiores aos ganhos habituais do trabalhador. Demais, mesmo em países desenvolvidos, como os Estados Unidos, nem todo desempregado recebe seguro-desemprego, havendo uma boa porcentagem dos que não são amparados por seguro nenhum⁽⁷⁾. No Brasil existe norma meramente pragmática, prevendo a possibilidade de se instituir o seguro-desemprego "para atender situação excepcional decorrente de crise ou calamidade pública que ocasione desemprego em massa" (Art. 95, da CLPS). Ao lado disto, somente os depósitos do FGTS podem socorrer o trabalhador brasileiro no desemprego, ainda quando despedido por justa causa, nas hipóteses

(7) Everett J. Burt, ob. cit., págs. 389/391.

previstas nas alíneas a, c e d, do Art. 8.º, da Lei n. 5.107/66, ou seja, de aplicação dos recursos em atividade comercial, industrial ou agropecuária, ou para permitir a aquisição do equipamento necessário para o exercício de atividade de natureza autônoma, ou, finalmente, para atender a necessidade grave e premente pessoal ou familiar.

Embora os desempregados possam minorar suas privações vendendo ou desfazendo-se de bens ou recursos de que dispõem, como poupanças, automóveis ou mesmo imóveis, o assalariado médio quase não tem nenhuma possibilidade, em termos de patrimônio líquido, de sustentar-se condignamente no desemprego, quando a perda de salários ultrapassa um ou dois meses.

Geralmente, após pouco tempo de desemprego os trabalhadores começam a fazer modificações radicais em seus hábitos de vida, passando a procurar qualquer outro tipo de trabalho, quase sempre exigindo menor qualificação profissional e experiência e pelo qual se paga salários mais baixos. E, se decidem preparar-se para outros empregos melhor remunerados, serão obrigados a investir recursos, tempo e energia numa época em que os custos dos cursos de treinamento são maiores e sua situação financeira é bastante precária. Outrossim, uma deterioração progressiva dos níveis de vida normais dos trabalhadores pode afetar sua eficiência e minar sua saúde e a de sua família, levando-os à angústia e ao desespero.

O desemprego tem também efeitos na política, tanto interna como externamente. Movimentos radicais, quer da direita, quer da esquerda, podem se aproveitar de uma crise econômica na luta pelo poder. Como já vimos, a ascensão dos nazistas na Alemanha dos anos 30 é uma amarga prova de como uma sociedade que entra em colapso em decorrência do desemprego em massa e da frustração econômica pode cair numa ditadura desumana e cruel.

No plano externo, o país minado pelo desemprego compromete seu prestígio, poder e liderança econômica perante a comunidade internacional.

Houve época em que se acreditou que o desemprego em massa era necessário ou desejável para eliminar os despreparados, corrigir uma economia desequilibrada ou promover a disciplina na indústria. Também se chegou a promover o desemprego como remédio para a inflação. Mas os custos do desemprego tanto para os indivíduos como para a sociedade em geral são muito elevados para serem arriscados ou tolerados. O excesso do desemprego dificilmente pode ser aceito como o meio mais adequado para corrigir os males da super-produção numa indústria qualquer ou para reduzir as pressões inflacionárias endêmicas no mundo da economia⁽⁸⁾.

III. O DIREITO AO TRABALHO

A este fenômeno do desemprego, que tende a se agravar no Brasil, atualmente, com as dificuldades de caixa do Governo Federal para pagar a folha do pessoal das suas empresas, com a falta de recursos de alguns Estados da Federação e

(8) Everett J. Burt, ob. cit., págs. 392/394.

Municípios para pagar a folha de seus servidores e, ao mesmo tempo, realizar as obras e serviços indispensáveis, se contrapõe o direito do homem ao trabalho.

Define-o **Evaristo de Moraes Filho**, como "a faculdade que possui cada homem de poder exercer uma atividade útil, a si, à sua família e à sociedade, mediante justa remuneração"⁽⁹⁾. E prossegue o ilustre jurista patriótico:

"Sendo o trabalho um prolongamento da própria personalidade, que se projeta no grupo em que vive o indivíduo, vinculando-o, pela própria divisão do trabalho social, aos demais (elementos) que o compõem, representa esse direito, por si só, a raiz da própria existência do homem, pelo que lhe proporciona ou lhe pode proporcionar de subsistência, de liberdade, de autoafirmação e de dignidade"⁽¹⁰⁾.

Já o grande filósofo católico **Jacques Maritain**, nos idos de 1940, defendia este direito de um modo amplo, dizendo que não significa, apenas, o direito à efetiva ocupação de um emprego, mas também o direito de assistência e de proteção, e de organização para sua defesa, o que, segundo o mesmo **Evaristo de Moraes Filho**, leva a concluir que "o direito ao trabalho acaba por se confundir, nas suas garantias, com o próprio Direito do Trabalho"⁽¹¹⁾.

Apesar do homem haver se dedicado a uma atividade produtiva qualquer desde a pré-história, quer esta atividade fosse a caça, a pesca, a criação, a agricultura e, finalmente, o trabalho urbano no comércio e na indústria, somente na Idade Contemporânea é que o direito ao trabalho passou a ser admitido como direito público, subjetivo e positivo. Talvez o primeiro diploma legal a reconhecê-lo tenha sido o Decreto do Governo provisório francês da II República, presidido por **Louis Blanc**, de 1848, pelo qual o Estado se comprometia a se empenhar para garantir trabalho a todos os cidadãos, reconhecendo, ainda, que os operários deviam se organizar em associações. Ao lado do reconhecimento expresso do dever do Estado de garantir trabalho para todos, esse decreto se tornou também célebre porque rompeu com a proibição legal do direito dos trabalhadores de se organizarem, que lhes fora retirado pelo Edito de Turgot, de 1776, e pela Lei Le Chapelier, de 1791, que extinguiu as corporações de ofício.

A Igreja Católica, que já se manifestara sobre a grave situação dos trabalhadores no início do capitalismo social a partir dos pronunciamentos de D. Keteler, na Alemanha, de D. Bosco, na Itália, voltados sobretudo para o trabalho do menor, tomou uma posição oficial, pela primeira vez, com a encíclica "Rerum Novarum", de Leão XIII, de 1891, onde já afirmava o grande pontífice que "o trabalho tem tal fecundidade e tal eficácia que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações"⁽¹²⁾.

(9) In "Temas Atuais do Direito do Trabalho", São Paulo, 1976, pág. 17.

(10) Ob. cit., pág. 17.

(11) Ob. cit., pág. 18.

(12) Papa Leão XIII, in "De Rerum Novarum", 1891.

A preocupação com o desemprego será salientada depois por Pio XI, na "Quadragesimo Anno", de 1931, onde afirmava não se poder silenciar sobre outro ponto não menos importante nos nossos tempos, ou seja, o de "que todos os que têm vontade e forças possam encontrar trabalho..." "e que se regulem os salários de tal modo, que o maior número de operários possa encontrar trabalho e ganhar o necessário para o sustento da vida...". As possibilidades de emprego dependem, em grande escala, do nível dos salários. Mantido em limites razoáveis, multiplica as oportunidades do trabalho, e as reduz, ao contrário, desde que deles se afaste. Ninguém ignora, com efeito, que tanto um nível muito baixo, como um nível exageradamente elevado de salários geram igualmente o desemprego⁽¹³⁾.

Não se estará o Brasil, nos dias atuais, enfrentando uma situação em que a limitação dos aumentos salariais se faz indispensável para que se preserve o direito ao trabalho para a maioria? Sem entrar no exame da legalidade ou não da medida, não estará o Governo Federal, congelando provisoriamente a URP, adotando uma política louvável, porque objetivando a preservação do emprego em suas empresas para um maior número de trabalhadores? Não estará esta orientação mais de acordo com a Justiça Social, que valoriza o direito ao trabalho, do que a daqueles que, a despeito da crítica situação econômica do país, clamam sempre por salários mais elevados, sem considerar que podem, desse modo, acarretar o desemprego de milhares de trabalhadores?

Esse direito ao trabalho continuou a ser proclamado pelos pontífices que se sucederam na cátedra de S. Pedro, de Pio XII a João Paulo II. Este último, na visita que fez ao Brasil e no encontro que manteve com os trabalhadores no Morumbi, S. Paulo, afirmou: "A primeira preocupação do operário é trabalhar. O desemprego é causa de miséria, de angústia e de sofrimento. Por isso, a primeira preocupação de todos e de cada um — homens de governo, políticos, dirigentes sindicais e donos de empresa — deve ser esta: dar trabalho a todos"⁽¹⁴⁾.

O direito ao trabalho foi reconhecido, explicitamente, pela primeira vez num texto constitucional, na Constituição de Weimar de 1919. O seu Art. 163 dizia: "Deve ser dada a possibilidade a todo alemão de ganhar a vida mediante trabalho produtivo." O irônico é que este preceito tão claro não tenha impedido a Alemanha de mergulhar na hiperinflação e no desemprego dos anos 20, que a fez cair ao final no nazismo. O que demonstra não ser bastante assegurar o direito ao trabalho em textos legais ou mesmo constitucionais. É necessário que se dote a sociedade dos meios econômicos e financeiros necessários para que as empresas se desenvolvam e se multipliquem, oferecendo cada vez mais empregos. É sabido, porém, que, na Alemanha de Weimar, uma conjuntura Internacional totalmente desfavorável decorrente das pesadas imposições de ordem econômica impostas pelos vencedores da 1.ª Grande Guerra foi talvez a causa principal do desastre que se abateu sobre aquele país.

Na atualidade, quase todas as constituições reconhecem o direito ao trabalho, que tem sido proclamado também em vários documentos internacionais, desta-

(13) In "Quadragesimo Anno", n. 74, em Documentos Pontíficos, vol. 3, pág. 29.

(14) In "Papa João Paulo II — Viagem Pastoral ao Brasil", São Paulo, 1980, pág. 120.

cando-se, dentre eles, a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948 (Arts. 14 a 37), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (Art. 23), a Resolução n. 2542, de 1969, da Organização das Nações Unidas (Art. 6.º) e a Convenção n. 122, de 1964, da Organização Internacional do Trabalho, assinada e ratificada pelo Brasil. Dedicada exclusivamente à política do emprego, ordena esta Convenção, em seu Art. 1.º, a cada Estado Membro, que formule e execute uma política destinada a fomentar o pleno emprego, devendo, para tanto, assegurar que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procurem emprego, trabalho este que deverá ser tão produtivo quanto possível e livremente escolhido, podendo cada trabalhador ter todas as possibilidades de adquirir a formação necessária para ocupar o emprego que lhe convenha, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, procedência nacional ou origem social⁽¹⁵⁾.

No Brasil, a primeira Constituição que proclamou, expressamente, o direito ao trabalho foi a Carta de 1937, do Estado Novo, cujo Art. 136 reconhece ser o trabalho um dever social e que "a todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa". E como garantia contra a despedida imotivada, quando não for por lei assegurada a estabilidade, criou aquela Constituição, no Art. 137, alínea "f", o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço. A Carta de 1946, no Art. 145, com que abre o Título V, dedicado à Ordem Econômica e Social, declara que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, "conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano". E no parágrafo único do mesmo artigo acrescenta: "A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social." A Carta de 1967, embora, ao definir a ordem econômica e social tenha, como salientado por **Orlando Teixeira da Costa**, dado prioridade ao desenvolvimento nacional sobre a justiça social, não deixou, porém, de estabelecer como um dos princípios básicos dessa ordem a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana"⁽¹⁶⁾, no que foi mantida sem nenhuma alteração pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Finalmente, a Constituinte ora reunida, em sessão de 28.04.88, aprovou o seguinte texto para o Art. 199, com que inicia o Título VII, da futura Constituição, que dispõe sobre a "Ordem Econômica e Financeira":

"Art. 199 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I a VII — 'Omnis'.

VIII — **busca do pleno emprego.**"

(15) Art. 1.º, ns. 1 e 2, da Convenção n. 122, da OIT, assinada em Genebra em 17.06.64 e em vigor desde 15.07.66.

(16) Constituição Brasileira de 1967, art. 160 e seu inciso II.

IV. PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O DESEMPREGO

A conclusão a tirar do confronto dessas normas constitucionais, que, no Brasil, desde 1937, já estabeleciam algum tipo de proteção do emprego, com a realidade de nosso país, é que não foram elas suficientes para impedir o desemprego.

É que o problema não é somente jurídico, mas também econômico, social, político. Não basta existir a norma valorizando o trabalho e assegurando o direito contra a despedida arbitrária. É preciso haver também, em primeiro lugar, a vontade política dos governantes de implementar o que a Constituição e as leis asseguram. Como medida preliminar impõe-se uma política econômica de pleno emprego, como prescreve a Convenção n. 122, da OIT. É também necessário que os líderes dos partidos políticos se capacitem de que não pode haver desenvolvimento econômico sem justiça social, mas que esta é também impossível sem aquele. Finalmente, os dirigentes sindicais devem se convencer de que, em períodos de crise econômica, que conduzem a um aumento do desemprego, é necessária uma maior flexibilidade nas reivindicações salariais, um maior senso da realidade, para não agravar a situação das empresas e permitir-lhes sair da crise, sem despedir mais empregados, nem encerrar suas atividades.

O Direito pode e deve desempenhar um papel saliente na garantia do direito ao trabalho. Entre nós já o faz através da norma constitucional vigente, que estabelece (Art. 165, inciso XIII) o direito à "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente". É bem verdade que tal estabilidade, segundo a disciplina da lei ordinária, só pode ser obtida após 10 (dez) anos de efetivo serviço para uma só empresa, hipótese em que o empregado "não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas" (Art. 492, da CLT). Essa comprovação, por outro lado, só pode ser feita através de inquérito judicial, no qual se facultará ao empregado defender-se amplamente da acusação de falta grave.

É também verdade que o advento da Lei do FGTS (5.107/66) comprometeu significativamente essa estabilidade para os trabalhadores urbanos, aos quais ela se aplica. Pois o direito de escolha entre o regime da estabilidade e o do Fundo, previsto na Constituição e no Art. 1.º, da Lei n. 5.107/66, é praticamente ineficaz para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, sobretudo nos períodos de recessão e desemprego, pois só são admitidos no emprego aqueles que manifestam, de logo, perante o empregador, a opção pelo regime do FGTS, o que elimina, desde o início da relação de emprego, o direito de adquirir a estabilidade. Em trabalho publicado em 1976, informava **Evaristo de Moraes Filho**⁽¹⁷⁾ que até então 85% dos empregados eram já optantes pelo novo regime legal, perdendo a estabilidade decenal. Já em conferência pronunciada em 1984, **Orlando Costa** dizia que se elevava a 97% o percentual dos trabalhadores urbanos que optaram pelo FGTS⁽¹⁸⁾. Conseqüentemente, apenas os trabalhadores rurais continuam, no Brasil, garantidos pela estabilidade após dez anos de serviço.

(17) Ob. cit., pág. 41.

(18) Ob. cit., pág. 36.

Todavia, deve ser lembrado que a estabilidade assegurada pela CLT foi, durante muitos anos, motivo de conflitos entre empregados e empregadores, estes porque ficavam impossibilitados de afastar do emprego trabalhadores que, abusando do direito que a lei lhes assegurava, valiam-se da estabilidade para se tornarem desiduosos no emprego, não mais se esforçando para manter sua produtividade e competência e, em não poucos casos, tornando intolerável sua permanência no serviço, para forçar a empresa a despedi-lo, afim de receber a indenização dobrada correspondente. Também não deve ser esquecido que o direito à estabilidade resultava numa bela promessa apenas, quando a empresa caía em insolvência e encerrava suas atividades, despedindo empregados estáveis ou não, e seu patrimônio não era suficiente para pagar-lhes as indenizações legais devidas. Esta possibilidade desapareceu com o FGTS, pois o recolhimento dos depósitos respectivos num estabelecimento bancário legalmente credenciado dá aos empregados que por ele optaram a garantia de que receberão, na despedida sem justa causa, na aposentadoria, ou ao término do contrato a prazo certo, uma determinada quantia, proporcional ao seu tempo de serviço, da qual poderão se valer nos meses de emprego.

Conseqüentemente, o próprio FGTS é também uma garantia contra o desemprego, em certos casos mais eficaz do que a própria estabilidade. E não é por outra razão que o Constituinte de 1988, no Capítulo dedicado aos "Direitos Sociais", manteve este Fundo de Garantia, ao lado da proteção contra a despedida arbitrária e do seguro-desemprego⁽¹⁹⁾.

Mas a lei ordinária trabalhista contém ainda outros institutos de proteção à continuidade da relação de emprego, que devem ser lembrados, como os da interrupção e suspensão do contrato de trabalho, que permitem a manutenção deste após o gozo de férias, do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da suspensão do serviço em virtude de acidente do trabalho ou da prestação do serviço militar⁽²⁰⁾.

A estes se deve acrescentar as estabilidades provisórias do dirigente sindical e dos membros da CIPA⁽²¹⁾, a última das quais introduziu na legislação brasileira a proteção contra a despedida arbitrária preconizada pela Convenção n. 158, da OIT.

Também merece destaque a Lei do Trabalho Temporário (6.019, de 1974), que tem permitido a contratação de milhares de trabalhadores para serviços de curta duração, a fim de atender à necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente das empresas ou ao acréscimo extraordinário dos seus serviços em determinadas épocas do ano. Embora não assegure um trabalho permanente, abre um leque de possibilidades de emprego para muitas pessoas que, noutras circunstâncias, não teriam trabalho nenhum.

(19) Art. 7.º, Cap. II, do Projeto de Constituição Federal, já aprovado no 1.º Turno pela Assembléa Nacional Constituinte.

(20) Arts. 4.º, parágrafo único, 472, 475 e 476, da CLT.

(21) Arts. 543 e 165 da CLT.

Finalmente, deve ser também salientado o papel da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, sobretudo em sua tarefa constitucional de elaboração da norma no julgamento dos dissídios coletivos. Com efeito, graças à reiteração de decisões proferidas em dissídios dessa natureza, por provocação dos interessados, o Tribunal Superior do Trabalho já aprovou precedentes que asseguram a estabilidade provisória dos membros das comissões de salários (Precedente n. 133), do incorporado ao serviço militar (Precedente n. 122), do empregado acidentado (Precedente n. 30); da gestante (Precedente n. 49), dos suplentes dos membros das CIPAs (Precedente n. 77) e dos empregados em vésperas de alcançar o direito à aposentadoria voluntária (Precedente n. 137).

Em que pese a precipitação com que têm sido aprovados alguns desses precedentes, constituem eles, indiscutivelmente, instrumentos de proteção do trabalhador nacional contra o fantasma do desemprego, que beneficiam categorias de empregados mais expostos à despedida arbitrária.

É de se esperar que no exercício prudente do seu poder normativo, que a futura Constituição prevê ilimitado, a Justiça do Trabalho, provocada pelos próprios interessados, venha a ampliar mais ainda essas garantias.